



Autos nº 0314778-10.2015.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Kako Confecções Ltda.

Vistos, etc.

1. Conquanto relevantes as informações prestadas às págs. 505/511, 634/639 e 655/659, é certo que não obstem a análise do pedido de recuperação judicial. Com efeito, caberá ao órgão ministerial, no momento oportuno, analisar e tomar as providências que entender cabíveis à espécie.

2. Atendida a emenda determinada e, analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05 e a documentação exigida pelo art. 51, pelo que DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

3. Nomeio administrador judicial o Dr. Alcides Wilhelm, advogado e contador, inscrito na OAB/SC sob o nº 30.234 e no CRC/SC sob o nº 18.746/O-5, com endereço na Rua Bolívia, 585, 1º andar, Ponta Aguda, Blumenau-SC, CEP 89050-300, telefones: (47)3335-0070 e (47)9982-8249, e-mail: awilhelm@wilhelm.adv.br., o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33.

4. Fixo a remuneração do administrador judicial em R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, montante arbitrado tomando por base a remuneração dos colaboradores da autora e, especialmente, o vasto rol de deveres e responsabilidades atribuídos ao administrador nomeado. Este valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo, pela devedora, até o dia 10 (dez) de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia 10 (dez) de cada mês posterior à geração do débito, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.



5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 (vide art. 52, II).

6. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidariamente responsável, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

7. Junte-se cópia da presente decisão em todas as execuções movidas em face da empresa autora em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo, se for o caso, retornar conclusos aqueles que tramitam nesta unidade judiciária para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

8. Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias) observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do § 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
4ª Vara Cível

publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, parágrafo único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

10. Defiro, nos termos do art. 53, *caput*, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa devedora apresente o seu plano de recuperação individual, sob pena de convalidação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que a devedora deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e o disposto no artigo 66.

11. Determino, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC e à Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

12. Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, às Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e do Paraná, e Municipal de Blumenau/SC, Chapecó/SC, São José/SC, Lages/SC, Balneário Camboriú/SC e Curitiba/PR, locais em que a devedora possui estabelecimento (art. 52, V).

13. Intimem-se a empresa autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Blumenau, 25 de novembro de 2015.

Marcos D'Avila Scherer
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III